



**AO RESPEITAVEL SENHOR PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE QUIXERAMOBIM, ESTADO DO CEARÁ.**

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 0712210123-CP

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA
CONSTRUÇÃO DO AÇUDE CAIÇARA NO DISTRITO SEDE
NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE, DE INTERESSE DA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA DESTE MUNICÍPIO.**

RECURSO ADMINISTRATIVO

F M S OLIVEIRA ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 46.319.340/0001-80, com sede comercial no Sítio Curral Novo S/N, Bairro: Zona Rural, Município de Morada Nova/CE, CEP 62.940-000, com endereço eletrônico para contato (E-mail Oficial) fran072018oliveira@gmail.com neste ato representada por sua Titular, Sra. **FRANCISCA MARIA DA SILVA OLIVEIRA**, brasileira, casada, empresária, portador do RG de nº. 20077096570 emitido pela SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob nº. 061.412.523-54, vem respeitosamente, à presença desta respeitável Comissão, *interpor* **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de sua inabilitação, com fulcro no Art. 109, I "a", da Lei nº. 8.666/93, que faz pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

R E C E B I D O
DATA 04 / 03 / 2024
HORA 11 / 10h
Assinatura
ASSINATURA SERVIDOR



A recorrente tomou conhecimento do Edital de Licitação de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 0712210123-CP**, através do Sítio Oficial do DOE – Diário Oficial do Estado do Ceará.

Conhecendo o conteúdo do Edital, buscou preparar sua documentação e proposta para atender satisfatoriamente às exigências para participar do certame, tanto, realizando dispendiosos esforços e gastos para formalizar a documentação de forma a cumprir o solicitado, inclusive sua proposta dentro do prazo legal.

No dia e hora marcados, apresentou seus envelopes para participar do certame.

Apresentada a documentação de habilitação e proposta de preços, no qual foi julgada em sessão interna pela respeitável Comissão Permanente de Licitação do Município de Quixemobim/CE, decidiu por inabilitar a recorrente por suposto descumprimento das cláusulas editalícias, quais sejam, **Motivo: FMS OLIVEIRA ME, CNPJ Nº 46.319.340/0001-80, NÃO ATENDEU O SUBITENS 4.4.3.4.1 "a";**

Entretanto, não merece permanecer a inabilitação da empresa ora recorrente, consoante será amplamente demonstrado e comprovado.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Em primeiro plano, cabe evidenciar que a decisão pela inabilitação da empresa **F M S OLIVEIRA ME**, aqui na posição de **RECORRENTE**, foi devidamente veiculada no DOE – Diário Oficial do Estado do Ceará, publicado no dia **27(vinte e sete) de**



fevereiro de 2024, Caderno 2/2, fls. 87¹. Destarte, consoante do art. 109 da Lei Federal 8.666/93, é perfeitamente cabível impetrar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, no prazo de 05(cinco) dias úteis, dos atos da Administração que julquem pela habilitação, inabilitação, classificação e desclassificação do licitante. Logo, tempestivo está a presente peça recursal até a data findo de **05(cinco) de março de 2024.**

II- DO EQUIVOCO COMETIDO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

É fundamental que se propugne pela ilegalidade formal do ato coator, uma vez que padece de vício em sua origem, qual seja, a inabilitação indevida da recorrente sob premissa de que esta não atende as exigências constantes no edital.

Importante demonstrar que o motivo alegado pela Comissão de Licitação, foi exposto de maneira genérica, não especificando com arrimo na legislação às razões norteadas de tal decisão. **Vejamos:**

Motivo:	FMS	OLIVEIRA	ME,	CNPJ	Nº
46.319.340/0001-80, NÃO ATENDEU O SUBITENS 4.4.3.4.1 "a";					

Sobre o tema, cito Odete Medauar (Direito administrativo moderno. 9.ed., 2005):

"Exemplo de formalismo exacerbado, destoante deste princípio do formalismo moderado, encontra-se no processo licitatório, ao se

¹ <http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20240227/do20240227p02.pdf>



inabilitarem ou desclassificarem participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos em diligências”.

Objetivando demonstrar com o presente recurso, de forma inequívoca, que a luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma média de tamanha gravidade como a eliminação da empresa do Certame devido ao não atendimento de exigências acessórias e secundárias demonstra-se exagerada e inadequada, especialmente porque ela ocorreu ainda na fase de habilitação.

Ao participar de um certame, por força da Lei 8.666/93, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital.

Os artigos 3 e 41 da Lei de Licitações tratam do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Que pressupõe que as empresas participantes obedeçam ao edital.

A recorrente apresentou a documentação de habilitação seguindo estritamente as normas e regras vigentes, não havendo qualquer vício que a tornasse inabilitada da disputa.

F M S OLIVEIRA ME comprovou a sua **CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL**, por meio de Comprovação de atestado de capacidade técnica operacional emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovou que a licitante prestou serviços de natureza e espécie condizentes com o objeto desta licitação (**CONSTRUÇÃO DE AÇUDE DE TERRA HOMOGENEA E ALVENARIA DE PEDRA ARGAMASSADA**), facultando-se a apresentação da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitido pelo conselho competente, por execução de obra



ou serviço já concluído. **(ABAIXO FAZEMOS MENÇÃO A ALÍNEA “A” DO ALUDIDO ITEM QUE FOI O FATOR MOTIVADOR DA ERRONEA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ORA RECORRENTE):**

a) EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE ATERRO COM SOLO PREDOMINANTEMENTE ARGILOSO - EXCLUSIVE SOLO, ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE. AF11/2019 - comprovação mínima de execução de 50% da quantidade prevista em orçamento 35.055,00 m³.

Em atendimento ao **subitem 4.4.3.4.1 alínea “a”, do Edital** - **a) EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE ATERRO COM SOLO PREDOMINANTEMENTE ARGILOSO - EXCLUSIVE SOLO, ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE. AF11/2019 - comprovação mínima de execução de 50% da quantidade prevista em orçamento 35.055,00 m³.** foram apresentados **CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 317536/2023** (Anexo & juntado aos documentos de habilitação apresentados para o processo, **fls. 89 á 91**), *Ref. Execução de uma açude na cidade de Aurora/CE, apresentando o item EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE ATERRO COM SOLO PREDOMINANTEMENTE ARGILOSO - EXCLUSIVE SOLO, ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE. AF11/2019, com 37.000,00 m³ executados*, logo, perfeitamente idêntico a descrição do item exigido na alínea “a”, ostentando quantidade superior aos 35.055,00 m³ exigidos, bem como, perfeitamente harmônico com o objeto demandado.

ITEM	CODIGO	DESCRIÇÃO	FORTE	UND	QUANTIDADE
1		PREPARO DA BACIA HIDRÁULICA			
1.1	7185001	DESMATAMENTO E LIMPEZA MECANIZADA DE TERREIROS COM REMOÇÃO DE CANOAS VEGETAL, UTILIZANDO TRATOR DE ESTERILIZADO, ESCAVADOR, CARRETA E TRANSPORTE DE MATERIAL DE 1ª CATEGORIA - CAMINHÃO DESERVIÇO PAVIMENTAÇÃO COM ESCAVADORA HIDRÁULICA E CAMINHÃO BASCULANTE 300 DMT 800 ATÉ 1.000 M	SINAPI	m ²	1.000,00
1.2	72430	ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE DE MATERIAL DE 1ª CATEGORIA - CAMINHÃO DESERVIÇO PAVIMENTAÇÃO COM ESCAVADORA HIDRÁULICA E CAMINHÃO BASCULANTE 300 DMT 800 ATÉ 1.000 M	SINAPI	m ³	500,00
2		MAIORE DA BARRAGEM			
2.1	71850	ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE DE MATERIAL DE 1ª CATEGORIA - CAMINHÃO DESERVIÇO PAVIMENTAÇÃO COM ESCAVADORA HIDRÁULICA E CAMINHÃO BASCULANTE 300 DMT 800 ATÉ 1.000 M	SINAPI	m ³	1.000,00
2.2	540050001	COMPACTAÇÃO MECÂNICA - C/ CONTROLE DE DEFORMAÇÃO DO ENCAMBIO (CAMBIO) UNIFORME, ADEQUADA E BOM COMPRESSOR VIBRATÓRIO DE 10 HP	SINAPI	m ²	200,00
2.3	57050001	REVESTIMENTO E CARRETA CONCRETO DE CONCRETO 15 MPa, 30 CM BASTA, 30 CM ALTEIRA, MOLDEADA EM LANCE COM EXTENSORES	SINAPI	m	30,00
2.4	71850001	VALHAS EM CONCRETO SIMPLES, MEIA CANAL EM CONCRETO, DIÂMETRO 300 MM	SINAPI	m	50,00
3		CONSTRUÇÃO			
3.1	5504110	Revestimento, carga e transporte em material de 1ª categoria - DMT de 50 m	SINAPI	m ²	400,00
3.2	5502187	Revestimento, carga e transporte de material de 2ª categoria - DMT de 50 m	SINAPI	m ²	300,00
3.3	5502189	Revestimento, carga e transporte de material de 1ª categoria - DMT de 50 m - custo de serviço em todo material - com mão de obra especializada, incluindo de 1,1 m	SINAPI	m ²	1.000,00
3.4	5502178	Composição de serviço a 100% de mão de obra especializada, incluindo de 1,1 m	SINAPI	m ²	300,00
3.5	1506015	Podão articulável com comprimento de 1,5 m - área e podão de 100 cm comprimento - 100 cm de largura	SINAPI	m ²	1.500,00
3.6	540050001	EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE ATERRO COM SOLO PREDOMINANTEMENTE ARGILOSO - EXCLUSIVE	SINAPI	m ³	37.000,00



Logo não a motivos para a manutenção da inabilitação da empresa ora RECORRENTE **F M S OLIVEIRA ME** pois a mesma comprovou robustamente ter atendido ao *subitem 4.4.3.4.1 alínea "a"*, do instrumento convocatório, que foi erroneamente motivo de apontamento da douta comissão julgadora.

É salutar para o processo esclarecer uma questão que divide opiniões e por muitas vezes é mal interpretada. A Lei 8.666/93 prevê que a comprovação de aptidão será feita por atestados fornecidos por Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado.

Isso leva muitos a acreditarem que não seja possível apresentar atestados emitidos por Pessoa Física, entretanto tal interpretação não leva em conta o contexto em que a lei foi escrita, as intenções do legislador ou as mudanças sociais e culturais que ocorrem ao longo do tempo.

Mesmo que a Lei de Licitações faça referência a atestados emitidos por Pessoa Jurídica, a interpretação mais adequada é a de que a comprovação de capacidade técnica serve apenas para aferir a experiência do licitante.

A Lei 14.133/2021, que já vigor e de forma soberana, foi mais abrangente e criou possibilidades para comprovação de experiência técnica além dos atestados.

A Nova Lei permite a **substituição por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.**



Essa mudança na legislação mostra que é possível sim uma interpretação mais ampla e flexível a respeito da possibilidade de Pessoa Física também emitir atestado.

Logo, verifica-se exaustivamente que não há respaldo no apontamento da respeitável CPL, uma vez, que a empresa ora RECORRENTE atendeu a qualificação técnica-operacional exigida, bem como as CAT apresentada são perfeitamente compatível ao objeto aqui em discussão, atendendo integralmente ao Edital, **não restando guarita para os motivos que ensejaram sua prematura inabilitação.**

A empresa **F M S OLIVEIRA ME** tem ampla capacidade técnica-operacional para se habilitar e executar os serviços objeto do presente pleito, por isso, deve-se observar o item apontado e o teor das CAT COM REGISTRO DE ATESTADO SUPRA MENCIONADAS (todos apresentados nos documentos de habilitação)., pois os mesmos atendem largamente os requisitos necessários para a execução em conteúdo e forma.

Por conseguinte, o julgamento estabelecido restringe o caráter competitivo da licitação afrontando o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que segue:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes



ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”.

Ao cabo, para arrimar o presente ato administrativo, segue abaixo alguns pareceres do TCU acerca da restrição do universo dos participantes:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”



Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista

Marçal Justen Filho versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação”.

Ademais, a de se concordar nobres julgadores, que a sua tese de prematuramente retirar a empresa recorrente do certame por falta de capacidade técnica-operacional cientes que isso é uma inverdade, é um tanto incoerente e devo lembra-los que no direito administrativo só se é permitido fazer o que a Lei prevê.

Preclaros julgadores, não há pressupostos que respaldem a inabilitação da recorrente, uma vez, que a sua **CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL** atendem os itens pleiteados e as necessidades exigidas no instrumento convocatório. **Há um excesso de rigor e formalismo nos apontamentos aqui combatidos.**

“Oportuno, a propósito, invocar as decisões abaixo, proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja orientação enseja ser seguida no julgamento do presente recurso, in verbis: “Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a



obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório". (in RDP 14/240).

Logo, a decisão investida por inabilitar **F M S OLIVEIRA ME** está fadada ao insucesso, bem como a argumentação apresentada pela julgadora está fundamentada em "areia movediça".

Por fim, se a decisão descabida utilizada para inabilitação da recorrente for mantida, não nos resignaremos com tamanha ilegalidade cometida pelos julgadores, só nos restará recorrer judicialmente aos Tribunais superiores e rogar o imediato auxílio do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE CE, para apurar a conduta estranha adotada pelos julgadores e acompanhar doravante o transcorrer deste certame.

De tudo isso, percebe-se que em face aos argumentos acima delineados fundamenta-se por oportuno a perfeita aceitação da capacidade técnica-operacional da recorrente e jamais por sua inabilitação, consoante apontado no equivocado julgamento da dou CPL, no intuito de preservar a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

O que se percebe no caso, é que a respeitável CPL tenta apegar-se a excessivos rigores burocráticos, que sozinhos não seriam subsídios suficientes, para obter a inabilitação da empresa **F M S OLIVEIRA**



ME, algo já combatido pela doutrina administrativa, onde como exemplo, podemos citar os ensinamentos do jurista administrativo Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 11ª Edição de 2005, p. 60, manifestou-se:

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. (...) Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson de Abreu Dallari, para quem: "existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; (...) Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante Edital, como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constitui em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulamentação originariamente imposta na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de



defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à inviabilidade, à inabilitação ou à desclassificação.

Deste modo, de posse dos documentos apresentados pela empresa quando da sua habilitação, não se pode tirar outra conclusão se não a de que a empresa conseguiu demonstrar claramente a comprovação de sua capacidade técnico-operacional por meio dos documentos apresentados.

DA BUROCRACIA EXACERBADA

Note-se que o objetivo da licitação é o melhor preço para a administração pública, de forma que se apegar a formalismos exacerbados dificultam a execução contratual e vão contra o interesse do próprio ente público. A doutrina é ampla no sentido de nortear o procedimento administrativo com vistas ao melhor resultado quando o assunto é licitações.

Inicialmente vejamos o conceito de licitação, segundo Hely Lopes Meirelles:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. (1999, p. 246).

Já Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua a licitação como:



É um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir. (2004. p. 483.).

Segundo Rafael Carvalho Rezende Oliveira, sobre a formalidade dos processos licitatórios, temos o seguinte entendimento:

É oportuno ressaltar que o princípio do procedimento formal não significa excesso de formalismo. Não se pode perder de vista que a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade. Exemplos: quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar prazo para que os licitantes apresentem nova documentação ou outras propostas (art. 48, § 3.º, da Lei 8.666/1993); nas licitações para formalização de PPPs, o edital pode prever a “possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório” (art. 12, IV,



da Lei 11.079/2004); as microempresas e empresas de pequeno porte podem corrigir falhas nos documentos de regularidade fiscal (art. 43, § 1.º, da LC 123/2006)etc. (2015, p. 173).

Os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade, proporcionalidade e justiça, não necessariamente de rigor formalista tacanho e dispensável, tendo em vista que os princípios da Lei 8.666/93, que regula as licitações, foram seguidos, resultando na habilitação de empresa que apresentou os documentos de acordo com o estabelecido pelo edital.

Cabe ainda fazer um paralelo entre a burocracia exacerbada e o princípio da supremacia do interesse público, tendo em vista que o apego excessivo ao formalismo destoa da função principal da Administração Pública.

Então a rigidez formalista quando contraposta a “vantajosidade” pode desconstituir a finalidade primaz de qualquer norma do sistema jurídico, qual seja o bem comum. Daí se pensar se uma norma continuaria útil à coletividade ou aos homens individualmente em suas condições humanas, quando o formalismo engessa os meios pelos quais atingiria sua finalidade.

Marçal Justen Filho contribui para o tema. O doutrinador diz que:

“A vantajosidade abrange a economicidade, que é uma manifestação do dever de eficiência”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 64).



Este é, inclusive, um dos princípios e deveres da Administração Pública, inserida pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998, em melhorar não apenas a organização e o pessoal do Estado, mas também suas finanças e todo o seu sistema institucional-legal, de forma a permitir que o mesmo tenha uma relação harmoniosa e positiva com a sociedade civil.

Finalizando, aproveitamos a oportunidade para manifestar que tal decisão de inabilitar a recorrente não merece ir à frente, pois a Licitante **F M S OLIVEIRA ME** apresentou a referida documentação em total conformidade com o que fora solicitado no Edital. Fazendo constar todos os elementos necessários para a sua integral habilitação.

Em confronto ao alegado pela respeitável Comissão de Licitação, fora juntado ao processo, em atendimento a cláusula em questão os documentos necessários para a perfeita habilitação da empresa **F M S OLIVEIRA ME.**

Isso porque a concorrência é um dos principais pilares do processo licitatório. No qual é interesse a obtenção do maior número de licitantes para obtenção da melhor proposta.

Portanto, Assim sendo, esta **RECORRENTE**, apresentou todos os documentos pertinentes a sua **HABILITAÇÃO** conforme determina a lei de licitações e de acordo com o exigido no edital do presente certame, sendo injusta e incoerente a sua inabilitação.

III- DO DIREITO



É sabido que a Administração pública, ao licitar, terá discricionariedade e poderá exigir o cumprimento de determinadas condições para a participação no certame. No entanto, a inabilitação e exclusão de qualquer licitante pode ser dar de forma desarrazoada e desproporcional, visto que a discricionariedade administrativa esbarra em limites impostos pela legislação e pelos princípios presentes em nosso ordenamento.

Oportuno se faz apresentar as decisões acerca do tema aqui debatido, a fim de esclarecer o equívoco praticado pela douta CPL.

O fato é que a **RECORRENTE** cumpriu em todos os aspectos as exigências da cláusula e não teria qualquer motivo para ser inabilitada. Ou se for, por motivos descabidos, que rebatemos e provamos seu equívoco, de forma meritória e concreta.

Dessa forma, a Comissão instalada para a licitação, deve, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verificar se os documentos apresentados atingem os fins colimados pelo edital, com vistas a proceder à habilitação da empresa recorrente.

Neste mesmo raciocínio, Maria Luiza Machado Granaziera, em “Licitações e Contratos Administrativos”, dispensou adendos ao escrever:

“É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos”.



É cristalino que o julgamento da documentação apresentada pela recorrente é nulo de pleno direito, como demonstrado, não encontra fundamentação suficiente para inabilitá-la. A documentação da recorrente é incontroversa e atende todas as exigências legais.

IV- DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram o presente recurso administrativo, e tudo o mais que dos autos constam, é o presente para a procedência do Recurso Administrativo, **HABILITANDO** a empresa **RECORRENTE** na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 0712210123-CP**, promovida pelo Município de Quixeramobim/CE.

Outrossim, lastreada nas razões do recurso, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o §4º, do art. 109, da Lei nº. 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º. do mesmo artigo.

O acolhimento dos argumentos aqui colacionados em nada comprometem o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público, Tribunal de Contas e Poder Judiciário.

Na certeza da plausibilidade e ponderabilidade de nossa argumentação, e no aguardo de suas respostas, externamos votos de estima e apreço.

Nestes termos,



Exora deferimento.



Morada Nova/CE, 04(quatro) de março de 2024.

FRANCISCA MARIA
DA SILVA
OLIVEIRA:061412523
54

Assinado de forma digital por
FRANCISCA MARIA DA SILVA
OLIVEIRA:06141252354
Dados: 2024.03.04 08:42:27
-03'00'

F M S OLIVEIRA ME

CNPJ/MF Nº. 46.319.340/0001-80

(88) 9.9901-1137

Sítio Curral Novo, SN, Zona Rural, Morada Nova/CE